



JUSTIÇA ELEITORAL
175ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS DE MONTE ALTO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600060-94.2024.6.05.0175 / 175ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS DE MONTE ALTO BA

REPRESENTANTE: AVANTE - PALMAS DE MONTE ALTO - BA - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO - BA23529

REPRESENTADO: MARCOS TULIO LARANJEIRA ROCHA, MANOEL RUBENS VICENTE DA CRUZ

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de representação eleitoral proposta por COMISSÃO PROVISÓRIA, DO PARTIDO AVANTE DE PALMAS DE MONTE ALTO/BA em face de MARCOS TULIO LARANJEIRA ROCHA e MANOEL RUBENS VICENTE DA CRUZ pela suposta prática de propaganda Eleitoral Antecipada, em contrariedade ao art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

Conforme consta da exordial o primeiro representado é pré-candidato ao executivo municipal de Palmas de Monte Alto enquanto o segundo representado é o atual prefeito desta urbe. De acordo com a narrativa fática os representados fizeram postagem conjunta na rede social Instagram na qual haveria pedido explícito de votos.

Por força destes fatos, requereu o deferimento da tutela de urgência para que os representados sejam compelidos a retirar o vídeo no qual há pedido explícito de voto, hospedado na URL <https://www.instagram.com/reel/C9kiWfNuNY9/?igsh=MWdpajcyYXlrMXE0Zg%3D%3D> oficiando-se o Instagram para que promova a retirada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 38, § 4º, da Resolução n. 23.610/2019, sob pena de multa diária;

É o que importa relatar, passo a decidir.

O pedido de tutela de urgência é possível em nosso ordenamento jurídico, devendo estar presentes os pressupostos do art. 300 do CPC: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No microsistema eleitoral, a Resolução TSE n. 23.735/2024, delimita os pressupostos necessários à concessão da tutela em sede liminar, observe-se:

Art. 5º O juízo competente para a apuração do ilícito eleitoral poderá, em decisão liminar, antecipar a tutela específica **destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação do ilícito, ou a sua remoção, quando demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano a bens jurídicos eleitorais** (Código de Processo Civil, arts. 300 e 497, parágrafo único ; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso I, b ; Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º).

§ 1º A plausibilidade do direito será evidenciada por elementos que preencham o núcleo típico da conduta proibida pela legislação eleitoral, sendo irrelevante a demonstração de culpa ou dolo (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único).

§ 2º Na análise do perigo de dano, será apontado o bem jurídico passível de ser afetado pela conduta, não se exigindo a demonstração da efetiva ocorrência de dano (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único).

Acrescente-se que, em juízo de probabilidade, não se exige certeza quanto aos fatos, mas uma provável existência do direito invocado: *"Para análise do requisito, o Magistrado não se aprofunda na verificação da existência do direito invocado ou a ser invocado. Sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade, a respeito da pertinência da pretensão principal."* (Gajardoni, Fernando. Comentários ao Código de Processo Civil, 4ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 417/418).

Assim, no caso dos autos, a conduta descrita pela parte autora, em cotejo com os documentos coligidos, por ora, satisfazem a pretensão formulada. A propaganda antecipada é aquela produzida em momento anterior ao dia 16 de agosto do ano eleitoral, **em que haja pedido explícito de voto, ou veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha (Resolução TSE n. 23.610/2019, Art. 3º-A).**

Ao normativo conceito de pedido explícito de voto a jurisprudência do TSE vem empregado interpretação ampliativa para considerar pedido explícito de voto aquele inferível da utilização das chamadas "palavras mágicas" do marketing eleitoral. Sobre o tema:

[...] 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Precedentes. **3. Na espécie, consta da moldura fática a quo que os próprios pré-candidatos divulgaram em suas redes sociais Facebook e Instagram vídeo contendo frases como: "conto com o seu apoio, e conte comigo", "conto com seu apoio, quero lutar por uma Dom Cavati ainda melhor e acredito nessa possibilidade, muito obrigado", "contando com o apoio de todos vocês", "quero pedir o apoio de todos vocês", "estou pleiteando mais uma vez uma vaga a vereador, e creio que com o apoio de todos vocês e de seus familiares, conseguirei atingir esse objetivo", "conto com seu apoio nessa próxima eleição", "conto com o apoio de todos vocês para darmos sequência aos nossos projetos sociais e de crescimento para Dom Cavati", o que configura o ilícito em tela.** 4. Outrossim, não há falar em falta de individualização das condutas para afastar a responsabilidade, porquanto, conforme consignou a Corte Regional, todos os agravantes participaram do vídeo e compartilharam-no em suas redes sociais. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE. (TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL: REspEI 060006381 DOM CAVATI - MG)

[...] com base na sólida jurisprudência reiterada nas eleições de 2020, a propaganda antecipada pode ser identificada a partir do uso, na mensagem publicitária, de expressões que contenham a mesma carga semântica do pedido de voto – as denominadas "palavras mágicas" –, que constituem elemento objetivo da propaganda impugnada. Precedentes. A decisão agravada se baseou, portanto, em jurisprudência dominante do TSE, o que autoriza o julgamento monocrático do recurso especial, na forma do permissivo do art. 36, § 6º, do Regimento Interno desta Corte Superior. **Na hipótese dos autos, as conclusões do Tribunal de origem, de que o uso de "palavras mágicas", consubstanciadas na expressão "venha fazer**

parte dessa corrente do bem", é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada, encontram-se em conformidade com a jurisprudência do TSE. Incide na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula deste Tribunal Superior. (TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL: REspEI 60035225 MOITA BONITA – SE Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 11/05/2022)

A análise sumária dos elementos de convicção constantes dos autos revela, neste juízo de prelibação, a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, a ensejar a necessidade de concessão da tutela de urgência vindicada. Aos 01:16 minutos e adiante do vídeo acostado ao ID122579755 se vê com clareza a indicação por parte do alcaide do primeiro representado como sendo o seu ideal sucessor afirmando que este "eleito" irá continuar o seu trabalho, ao passo que pré-candidato afirma que irá continuar o trabalho daquele.

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de concessão da tutela antecipada, para determinar aos representados que removam ou ocultem o vídeo constante do link <https://www.instagram.com/reel/C9kiWfNuNY9/?igsh=MWdpajcyYXlrMXE0Zg%3D%3D> sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00.

Cite-se a parte representada/representado ou sua advogada/advogado, se houver procuração com poderes específicos, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Observe-se o acesso ao inteiro teor aos autos digitais no endereço do sítio eletrônico do PJe no respectivo tribunal.

22. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo concedido, ouça-se o Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 1 (um) dia.

Após, conclusos.

Dou ao presente ato força de mandado judicial para o célere cumprimento.

Publique-se. Intime-se.

Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

CIDVAL Santos Sousa FILHO
Juiz de Direito

Juiz Eleitoral da 175ª ZE

Documento Assinado Eletronicamente